

Acórdão: 15.509/03/2<sup>a</sup> Rito: Ordinário  
Impugnação: 40.010044254-21  
Impugnante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira  
Proc. S. Passivo: José Antônio Damasceno  
PTA/AI: 16.000003044-72  
Inscr. Estadual: 362.003374.0578  
Origem: DF/ João Monlevade

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – TAXA FLORESTAL.** Constatado nos autos que o pagamento da taxa florestal relativamente ao período de maio/89 a dezembro/93 promovido pela Contribuinte está em conformidade com as disposições da legislação tributária vigentes à época, não sendo, portanto, reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de 223.010,84(duzentos e vinte e três mil, dez vírgula oitenta e quatro) UFIR`s, ao argumento de que recolheu a maior, a título de Taxa Florestal.

O Chefe da AF/ João Monlevade, em despacho de fls. 49, decide indeferir o Pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 51 a 54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 56 a 57.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 59, que resulta na manifestação de fl. 63 e apresentação dos documentos de fls.64 a 3.748. O Fisco se manifesta a respeito(fl.3.754 a 3.755).

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 3.760 a 3.766, opina pela improcedência da Impugnação.

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 3.769, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 3.773 a 3.796). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 3.798 a 3.799) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls.3.801 a 3.803).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 3.806, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 3.810 a 3.811). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 3.814) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls.3.817 a 3.819).

### **DECISÃO**

A Impugnante requer a restituição do valor pago a maior a título de taxa florestal referente ao período de maio/89 a dezembro/93, mediante as Guias de Arrecadação de fls. 04/22, alegando que o percentual da referida taxa foi aplicado sobre os números de estéreos da lenha de eucalipto adquirida, ao invés de ser aplicado sobre o número de metros cúbicos de lenha, conforme dispõe a legislação tributária em vigor à época.

A previsão da cobrança da Taxa Florestal está prevista no art. 58 da Lei 4.747, de 09.05.68, que dispõe sobre as taxas estaduais.

O Decreto n.º 23.756, de 09.08.84, que consolidou o disposto nos artigos 58 a 69 da Lei n.º 4.747, de 09.05.68, com as alterações posteriores, que tratam sobre a matéria, aprovou o Regulamento da Taxa Florestal, que entrou em vigor na data da sua publicação (MG de 10.08.84), dispondo o seguinte:

“Art. 1º - A Taxa Florestal tem como fato gerador as atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de polícia florestal e as oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestal, das medidas decorrentes do Código Florestal e da Lei de Proteção à Fauna”.

“Art. 2º - “Sujeitam-se a controle e fiscalização, dentre outras, as atividades de extração e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal.

§ 1º - São produtos florestais, para os fins previstos neste artigo, a lenha, a madeira apropriada à indústria (...).”.

“Art. 3º - São contribuintes da Taxa Florestal os proprietários rurais, os possuidores a qualquer título de terras ou florestas e as empresas cuja finalidade principal ou subsidiária seja a produção ou a extração de produto ou subproduto de origem florestal, sujeitos a controle de fiscalização das referidas atividades”.

“Art. 4º - Respondem solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa, multa e demais acréscimos legais:

I - as indústrias em geral, em especial siderúrgicas, metalúrgicas (...), que utilizem,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como combustível, lenha ou carvão extraídos no Estado”.

(...)

“Art. 5º - As alíquotas da taxa são as previstas na Tabela I, anexa a este Regulamento”.

“Art. 6º - A base de cálculo da taxa é o custo estimado da atividade de polícia administrativa, exercida pelo Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, tomado como referência, nos termos da Tabela I anexa a este Regulamento, o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais (UPFMG) vigente no exercício da ocorrência do fato gerador e as unidades de medida ou de contagem apropriadas aos produtos e subprodutos extraídos ou consumidos, nos termos da Tabela I anexa a este Regulamento”.

“Art. 8º - As empresas siderúrgicas que comprovarem reflorestamento na mesma proporção de seu consumo anual de carvão vegetal terão direito à redução de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo”.

A Tabela I a que se refere o mencionado Decreto é aquela aprovada pela Lei n.º 9.120, de 27.12.85, que substituiu a tabela referida pelo art. 207 da Lei n.º 5.960, de 01.08.72.

Tal Tabela trata sobre o lançamento e cobrança da Taxa Florestal.

De acordo com essa Tabela, o valor a recolher referente à taxa florestal devida pela utilização de lenha de floresta plantada é 0,25% do valor da UPFMG por m<sup>3</sup> de lenha utilizado.

A partir de 28.12.91 entrou em vigor a Tabela que substituiu a anterior, face a redação dada pelo art. 7º da Lei n.º 10.562, de 27.12.91, que surtiu efeitos até 31.12.92, modificando o percentual sobre o valor da UPFMG por m<sup>3</sup> de lenha plantada utilizada para 0,30%.

No período de 01.01.93 a 31.12.93, surtiu efeitos a Tabela com redação dada pelo art. 4º do Decreto n.º 34.492, de 30.12.92, mudando o percentual sobre o valor da UPFMG para 0,40%.

Conforme Guias de Arrecadação constantes dos autos, fls. 04/22, a Impugnante calculou o valor da Taxa Florestal com base no volume adquirido em m<sup>3</sup> (metro cúbico) de lenha de eucalipto/plantada.

Verifica-se que foi expressa em m<sup>3</sup> (metro cúbico) a Unidade para descrição da quantidade de lenha constante das Notas Fiscais de Produtor Rural, bem como das Notas Fiscais de Entrada emitidas pela Impugnante, relativamente ao período de janeiro/89 a janeiro/92, doc. fls. 64/2.655.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nas notas fiscais de fls. 2.656/3.748, relativas ao período de janeiro/92 a dezembro/93, constata-se que, embora as Notas Fiscais de Produtor especificarem a quantidade em  $m^3/st$  (metros cúbicos/estéreos), a Impugnante fez constar nas Notas Fiscais de Entrada a quantidade em  $m^3$ , como descrito nas Guias de Arrecadação.

Conforme Dicionário Aurélio Eletrônico, estéreo é “a medida de volume para lenha, equivalente a um metro cúbico”.

A própria Impugnante quando da emissão das Notas Fiscais de Entrada não distingue  $m^3$  do  $m^3/estéreo$ .

Conforme observado pelo Fisco, a mesma quantidade de lenha em  $m^3/estéreo$  descrita nas Notas Fiscais de Produtor que deu entrada no estabelecimento, é aquela descrita em  $m^3$  nas Notas Fiscais de Entrada emitidas pela Impugnante, sem qualquer diferenciação de preço.

A Impugnante anexa um “Estudo de Fator de Empilhamento para CAF Florestal Ltda.”, doc. fls. 43/45, por entender que ele mostra que o volume em  $m^3/estéreo$  é diferente do volume em  $m^3$ .

De acordo com o referido estudo o fator de empilhamento é “a relação entre o volume de lenha empilhado e o volume sólido dessa madeira”.

Esse estudo define que “o volume estéreo consiste em uma pilha 1m x 1m x 1m, cujas toras variam em área seccional, curvatura e forma (bifurcação e tortuosidade), o que permite a existência de muitos espaços na pilha não ocupados por madeira”.

Quanto ao volume sólido ( $m^3$ ), “corresponde a 1  $m^3$  apenas de madeira, sendo normalmente empregado nas estimativas de volume de árvore em pé”, como consta do estudo de fator de empilhamento.

Nota-se que a medida de volume sólido ( $m^3$ ) referida no estudo diz respeito apenas a madeira, destacando, inclusive, que normalmente tal medida é empregada nas estimativas de volume de árvore em pé.

Observa-se que na equação para apuração do fator de empilhamento o volume estéreo (st) é o volume ( $m^3$ ) de lenha empilhada, enquanto que o volume sólido ( $m^3$ ) é o volume sólido de madeira.

Nas Guias de Arrecadação para pagamento da Taxa Florestal, e nas Notas Fiscais de Entrada emitidas pela Impugnante, a quantidade de lenha foi descrita em  $m^3$  que é o próprio estéreo (medida de volume de lenha em  $m^3$ ).

Não procede, portanto, o argumento da Impugnante que o pagamento a maior decorreu do fato dela ter aplicado o percentual da Taxa Florestal sobre a quantidade de estéreos da lenha de eucalipto adquirida, eis que estéreo é a medida de volume de lenha em  $m^3$ .

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sendo assim, não há dúvida que a Impugnante calculou o valor da Taxa Florestal a pagar de acordo com as disposições da legislação tributária vigente à época, isto é, aplicou o percentual da taxa sobre a quantidade (em m<sup>3</sup>) de lenha de eucalipto adquirida.

Cita-se, como exemplo, o recolhimento efetuado no mês de junho/89 relativo à taxa florestal do mês de maio/89, referente à aquisição de 235.720 m<sup>3</sup> de lenha de eucalipto:

UPFMG vigente naquele exercício, de acordo com a Resolução n.º 1.828, de 29.12.88: CZ\$43.191,26 = NCZ\$43,19.

Percentual aplicado sobre a UPFMG, vigente naquela data: 0,25%

Volume de lenha adquirido, conforme informado pela Contribuinte na Guia de Arrecadação: 235.720 m<sup>3</sup>.

$NCZ\$43,19 \times 0,25\% = NCZ\$0,108$

$NCZ\$0,108 \times 235.720 \text{ m}^3 = NCZ\$25.457,76$

$NCZ\$25.457,76 \times 50\% = NCZ\$12.728,88$  (Redução de 50% de acordo com o artigo 8º do Decreto n.º 23.756, de 09.08.84).

As notas fiscais apresentadas serviram para comprovar que a unidade para descrição da quantidade de lenha adquirida nelas descritas é a mesma constante das Guias de Arrecadação, em m<sup>3</sup>, conforme determina a legislação vigente quando do pagamento da Taxa Florestal.

Aliás, as notas fiscais não comprovaram a alegada divergência constante dos quadros de fls. 40/42, elaborado pela Impugnante.

Não obstante, o somatório da quantidade de lenha adquirida em m<sup>3</sup> constante das notas fiscais apresentadas pela Impugnante ser inferior àquela descrita nas Guias de Arrecadação relativas ao período de jan./89 a dez./91, conforme demonstrado pelo Fisco a fls. 3.756, tal fato não demonstra que a Impugnante efetuou pagamento a maior, eis que não se pode afirmar que todas as notas fiscais de aquisição de lenha foram apresentadas.

Ademais, a Impugnante alega que efetuou pagamento a maior em função da aplicação do percentual da taxa sobre a quantidade de estéreos de lenha de eucalipto adquirida, ao invés de aplicar sobre m<sup>3</sup>, argumento este, já demonstrado, que não tem procedência, haja vista que estéreo é a medida de volume para lenha, que corresponde a um metro cúbico.

A diligência requerida pela Impugnante não se faz necessária, uma vez que os elementos existentes nos autos são suficientes para análise e julgamento da matéria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aliás, embora ter indicado a finalidade da diligência, a Impugnante não apresentou as questões sobre as quais pede resposta.

Portanto, não há que se falar em restituição da Taxa Florestal recolhida mediante as Guias de Arrecadação constantes dos autos, uma vez que restou configurado que o seu valor está correto, nos termos do Decreto n.º 23.756, de 09.08.84.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Antônio Damasceno e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Mauro Rogério Martins e Thadeu Leão Pereira.

**Sala das Sessões, 30/07/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Presidente/Relator**

FMBS/EJ/cecs